

CONCORRÊNCIA Nº 05/2014 – JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Alfini Planejamento e Construção Eireli - EPP, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações proferida em 27/11/2014, que a inabilitou pelo desatendimento às disposições contidas no subitem 6.5.1.4.3.1, alínea “b” da cláusula 6 do edital.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

- a) Que os atestados CAT de nºs 2620130005587, 2620140004511 e 2620130004727 perfazem um total de aproximadamente quatro vezes ao exigido no edital;
- b) Que vem nesta oportunidade juntar ao recurso acervos que comprovam a sua capacidade técnica operacional, com quantitativos indicados em quilogramas e;
- c) Que a Comissão Municipal de Licitações agiu com excesso de formalismo ao inabilita-la, por entender que ficou claro a exigência de um único acervo técnico para uma única obra.

Analisando referido recurso, passamos a tecer as seguintes considerações:

Primeiramente, salientamos que o subitem 6.5.1.4.3.1 e suas alíneas “a” e “b” do edital prescrevem:

“6.5.1.4.3.1 Atestado (s) fornecidos pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, **necessariamente em nome do licitante, que comprove (m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, devidamente certificado (s) pelo CREA ou CAU, limitadas às parcelas de maior relevância abaixo relacionadas: (grifo nosso)

- a) **Execução de pelo menos 144 m² de construção em estrutura de concreto armado e alvenaria de vedação e;**
- b) **Execução de pelo menos 480 m² de cobertura em estrutura metálica.”**

Nota-se da referida exigência editalícia que o licitante deve comprovar o “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, sendo que na referida atividade deve estar inserida a execução de “pelo menos 144 m² de construção em estrutura de concreto armado e alvenaria de vedação” e “480 m² de cobertura em estrutura metálica”.

Ocorre que, como dito nos motivos constantes da inabilitação da recorrente, foram apresentados atestados de capacidade técnica incompatíveis em

características e quantidades com o objeto da licitação, no que se refere ao atendimento à execução de **pelo menos 480 m² de cobertura em estrutura metálica.**

Está equivocada a recorrente ao afirmar que os atestados de capacidade técnica CAT de nºs 2620130005587, 2620140004511 e 2620130004727 perfazem um total de aproximadamente quatro vezes ao exigido no edital.

Somente os atestados de CAT nºs 2620130005587 e 2620140004511 constam do rol de documentos apresentados pela recorrente quando da participação da referida licitação. O Atestado CAT de nº 2620130004727 não consta do referido rol de documentos.

Ao analisarmos os documentos apresentados pela recorrente quando da participação da referida licitação, constatamos que somente os atestados relativos aos CAT nºs 2620130005587 e 2620140004511 são compatíveis em características com o objeto da licitação, porém, incompatíveis em quantidades.

Já o atestado relativo ao CAT nº 2620130004725, o qual supõe-se que por equívoco a recorrente tenha citado como de nº 2620130004727, é incompatível em características com o objeto da licitação, pelos motivos apontados no momento do julgamento da habilitação, os quais achamos por bem salientar neste ato.

Embora no referido atestado conste a execução de 1.980,56 m² de cobertura em estrutura metálica, referida obra refere-se a construção de 38 (trinta e oito) unidades habitacionais, cujo objeto não é compatível em características com o objeto da licitação, visto que a estrutura metálica de cobertura de casas populares não apresenta a mesma complexidade em relação a cobertura de uma quadra poliesportiva, estando, portanto, em desacordo com o disposto no subitem 6.5.1.4.3.1 do edital.

Neste sentido, prescreve a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de **serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifo nosso)*

A cobertura de uma unidade habitacional de aproximadamente 50 m² de área é muito mais simples e fácil de se executar do que a cobertura de uma quadra poliesportiva com aproximadamente 960 m² de área.

A cobertura metálica de uma quadra poliesportiva é muito mais robusta e complexa em termos de dimensões, ligações e estrutura de suporte. O processo construtivo também não se compara principalmente no que se refere às condições de altura da estrutura, de deslocamento e instalação de uma cobertura desse tipo.

No que se refere aos únicos atestados que guardam similaridade em relação ao objeto da licitação, ficou demonstrado apenas a execução de 243,84 m² através do atestado relativo ao CAT nº 2620130005587 e 156,60 m² através do atestado relativo ao CAT nº 2620140004511, o que perfaz um total de 391,44 m² de cobertura em estrutura metálica.

Somando-se os quantitativos dos atestados de capacidade técnica que guardam similaridade com o objeto da licitação, faltaram, ainda, 88,56 m² para o atendimento do exigido no edital que era de pelo menos 480 m² de execução de cobertura em estrutura metálica.

Nota-se, portanto, que são infundadas as declarações da recorrente ao afirmar que a Comissão Municipal de Licitações não levou em consideração o somatório dos atestados para a obtenção da metragem quadrada mínima de cobertura em estrutura metálica exigida no edital, ou seja, que foi levado em consideração um único atestado de capacidade técnica para uma única obra.

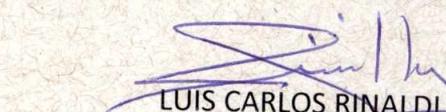
É de se destacar, ainda, que a recorrente afirma insistentemente no excesso de formalismo por parte da Comissão Municipal de Licitações, o que não é verdade, visto que a falta de comprovação da capacitação técnica de um licitante não tem nada a ver com simples exigências, como por exemplo, a falta de reconhecimento de firma como demonstrado pela recorrente, ou mesmo falta de numeração de páginas da documentação e número do processo ou do edital de licitação, entre outros.

Lembrando, ainda, que a recorrente afirma ter juntado às suas razões recursais, acervos que comprovam a sua capacidade técnica operacional, com quantitativos indicados em quilogramas, fato este que não ocorreu, entretanto, mesmo que tivesse apresentado, estes documentos não poderiam ser aceitos, visto que conforme disposições contidas no § 3º do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 é "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

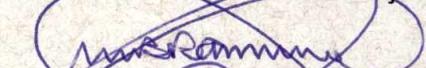
Como visto, a recorrente não conseguiu comprovar sua capacidade técnico-operacional, incidindo, dessa forma, no descumprimento nas disposições contidas no subitem 6.5.1.4.3.1, alínea "b" da cláusula 6 do edital.

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, razão pela qual esta Comissão deixa de dar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão proferida em 27/11/2014, por unanimidade.

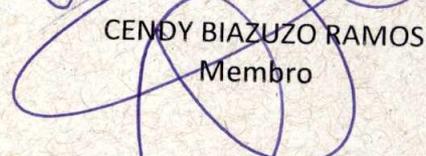
Pederneiras, 04 de dezembro de 2014.



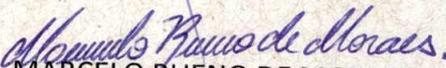
LUIS CARLOS RINALDI
Pres. da Com. Mun. de Licitações



CENDY BIAZUZO RAMOS
Membro



LUCIANO MINATO DE ALENCAR
Membro



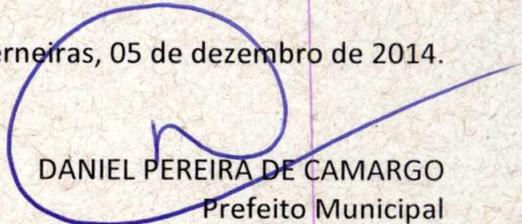
MARCELO BUENO DE MORAES
Membro

CONCORRÊNCIA Nº 05/2014

DESPACHO

Homologo a decisão proferida pela Comissão Municipal de Licitações que julgou improcedente o recurso interposto pela empresa ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, por seus próprios fundamentos.

Pederneiras, 05 de dezembro de 2014.


DANIEL PEREIRA DE CAMARGO
Prefeito Municipal